



EM 09/07/13
R. Krohling

Orquídeas



Câmara Municipal de Marechal Floriano

PARECER EM CONJUNTO FAVORAVEL Nº. 082/2013
Estado do Espírito Santo

COMISSÕES: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 0899
Em 09/07/2013
QD
ENCARREGADO

Em analise ao PROJETO DE LEI Nº 095/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO CABRAL RODRIGUES CONCIGLIERI QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESPAÇO CIDADÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO."

É o relatório: O Projeto de Lei seguiu para analise, após encaminhamento no expediente do dia 25.06.2013.

VOTO DOS RELATORES EM: 09.07.2013

Juarez José Xavier
Relator

Alcino Olegário Diniz Neto
Relator

É o parecer:

Verificando-se o relevante interesse social que está expresso no referido Projeto de Lei, e por não haver nada que impeça o trâmite da matéria quanto a ordem orçamentária do Legislativo, expressamos PARECER FAVORÁVEL, e solicitamos aos demais pares que nos acompanhem.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2013.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL "PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA"

José Rodolfo Krohling
Presidente

Abrão Levi Kiffer
Secretário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO "PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA"

Cézar Tadeu Ronchi Junior
Presidente

Dório Alfredo Braun
Secretário

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 095/2013

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 095/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR
JOÃO CABRAL RODRIGUES CONCIGLIERI QUE "DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO DO ESPAÇO CIDADÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO."
PROCEDÊNCIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- DOS FATOS -

Trata-se do projeto de lei nº. 091/2013 de autoria do vereador João Cabral Rodrigues Conciglieri que "dispõe sobre a criação do espaço cidadão nas dependências da câmara municipal de marechal floriano".

Importante relacionarmos o corpo de artigos e a matéria tratada de forma explícita, vejamos:

Art. 1º - Fica autorizada a criação do "Espaço Cidadão" nas dependências da Câmara Municipal de Marechal Floriano para atendimento ao público em geral.

Art. 2º - O serviço contará com um espaço para atendimento ao público na Câmara Municipal, ficando a Casa autorizada a equipar com impressoras, computadores com acesso à internet, bem como outros equipamentos que garantam o bom atendimento aos cidadãos.

Art. 3º - Os serviços a serem oferecidos à população serão:
I - atendimento ao público para uso de computadores na digitação de documentos;
II - consulta à internet;



III – emissão de certidões exigidas em órgãos públicos e demais repartições;

IV – consulta à legislação municipal em vigor, dentre outros serviços de caráter cotidiano e correlatos.

Art. 4º - Em razão da falta de profissional para orientação na realização dos serviços previstos no artigo anterior, fica autorizada através de lei específica a criação de um cargo para que o Poder Legislativo coloque em prática o serviço.

Art. 5º – Os serviços ficarão sob a supervisão da Secretaria Geral da Câmara e a orientação sob a responsabilidade do departamento de Informática.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei foi submetido a esta procuradoria para elaboração de parecer prévio antes de ser posto a votação nesta Casa de Leis.

- DO DIREITO -

Do ponto de vista jurídico, levando por base os princípios norteadores da Administração Pública, mormente a Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano/ES, trata-se de uma matéria de iniciativa da Câmara Municipal.

Nesta trilha, nos termos do art. 19, inciso V da Lei Orgânica, verificamos nitidamente tratar-se de matéria que dispõe sobre o funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos e função de serviços, cuja iniciativa é oriunda do Legislativo, vejamos:

Art. 19 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - dar Posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer a sua renúncia e afasta-los, provisória ou definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

II - eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regime Interno;

III - elaborar o seu Regime Interno;

IV - fixar os subsídios da Prefeita, do Vice - Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários municipais observando-se os limites constitucionais;

V - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos e função de serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Ademais, há previsão no orçamento desta Casa de Leis para aquisição dos computadores, com o processo licitatório de tomada de preço já finalizado.

Por tais motivos, diante das considerações jurídicas acima mencionadas, salvo melhor juízo, opino pela constitucionalidade do projeto de lei apresentado.

- DA CONCLUSÃO -

Ante o exposto, opino no sentido de que a matéria tratada neste projeto de lei é de competência privativa do Poder Legislativo Municipal e os custos previstos já se encontram inseridos no orçamento desta Casa de Leis, devendo tal projeto de lei ser aprovado, não obstante os ilustres Parlamentares entenderem de forma contrária, amparados pela prerrogativa constitucional do livre convencimento político.

SMJ, este é o parecer!

Marechal Floriano/ES, 09 de julho de 2013.



MARCIO PEREIRA FARDIN
Procurador da Câmara Municipal
de Marechal Floriano/ES
OAB/ES – 11.836